

A ÁGUA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL NO SÉCULO XXI: PERCALÇOS E DESAFIOS

Water as a Fundamental Human Right in the 21st Century: Mishaps and Challenges

Regerson Franklin dos Santos*
Aduino de Oliveira Souza**

Resumo: Este artigo pretende analisar a água no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em consonância a contradição entre Direito Humano Fundamental e os preceitos econômicos que se traduzem na sua mercadorização. Por tratar-se de um bem essencial à vida, defender-se-á que o Estado se responsabilize pelo abastecimento (50 litros por dia/pessoa) em casos do corte do fornecimento. A metodologia utilizada pautou-se na análise documental, embasada em referencial teórico. Considerando-se a natureza e os deveres do Estado, este não pode ser complacente-negligente com os mais vulneráveis e relegá-los à injustiça e a exclusão social, econômica, sanitária à qual já sobrevivem.

Palavras-chave: Direito à Água, Justiça Social, Direito Humano Fundamental.

Abstract: This article intends to analyze water in the Brazilian legal system, taking into account the contradiction between Fundamental Human Law and the economic precepts that translate into its commodification. As this is an essential asset for life, it will be defended that the State is responsible for supplying it (50 liters per day / person) in cases of interruption of supply. The methodology used was based on documentary analysis, based on a theoretical framework. Considering the nature and duties of the State, it cannot be complacent-negligent with the most vulnerable and relegates

Introdução

A presente análise propõe uma reflexão acerca da imprescindibilidade da água para a vida no Planeta. Essa totalidade interage em múltiplas esferas escalares, tão significativas quanto a temática principal e que, indissociadas que são, formam essa complexidade que avança nos mais diversos territórios, abrangendo desde as formas tradicionais de vida no Sertão nordestino brasileiro e na África subsaariana quanto nas imensas metrópoles globais: tudo e todos dependemos da água!

Nesse sentido, e considerando-se as ramificações que a rede¹ (urbana, de poder, hidrográfica, de saneamento básico, de drenagem etc.) que envolve a água engendra, pode-se compreender as motivações que a tornam de extrema significância histórica e, notadamente, nos dias que correm.

* Professor da rede estadual de educação de Mato Grosso do Sul, Doutor em Geografia pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD. E-mail: regersonfranklin@yahoo.com.br.

** Professor Titular do curso de Pós-graduação em Geografia da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD. E-mail: adautosouza@ufgd.edu.br.

¹ Acerca do conceito de rede, sustentamo-nos em Dias (2013, p. 23), a qual compreende-a como uma construção social. Em suas palavras: “A rede não constitui o sujeito da ação, mas expressa ou define a escala das ações sociais. As escalas não são dadas, a priori, porque são construídas no processo”.

them to injustice and the social, economic, sanitary exclusion to which they already survive.

Keywords: Right to Water, Social Justice, Fundamental Human Right.

Podemos advogar que a água é produto e produtora de conflitos e disputas entre sociedade e governos e entre países (DI MAURO, 2014; PINTO, 2017). Assim, no bojo desse processo, o Estado – nos seus diferentes níveis e especificidades - constrói estratégias político-territoriais que se organizam em redes de captação, distribuição e consumo de água.

Concebemos que mercantilizar a água, como vem acontecendo nas últimas décadas, é uma das formas de se promover a “filtragem” daqueles que poderão viver e outros que minguarão até morrer. O detalhe parece singelo, todavia, a sua obtenção traduz esse percurso conflituoso, prenhe de tensões e obstáculos que deixarão muitos pelo caminho, caso continuemos a vender um Bem Fundamental que propicia a vida e leva a morte em 3 dias sem a sua ingestão.

Feitas essas considerações, a análise aqui proposta terá duas grandes vertentes nesse processo de reflexão ao qual estamos propondo: primeiramente, enquanto *sui generis* e posteriormente, a sua essencialidade que transcende para a saúde, a Natureza e dignidade da pessoa humana em sua forma *à posteriori* oriunda, por exemplo, no saneamento básico².

² Historicamente o que se concebe como Saneamento Básico tem seu pressuposto pautado na Lei nº 11.445/2007, em que, em seu Art. 3º, Inciso I, este é concebido como: “conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de: abastecimento de água potável [...]; esgotamento sanitário [...]; limpeza urbana e manejo

Essas duas vertentes, impossíveis de serem separadas em um mundo cada vez mais urbanizado, são cada vez mais objetos de acirrados debates. De um lado, a sua mercadorização - tanto a corrente neoliberal³ que defende essa medida como meio de combate ao desperdício - quanto as empresas transnacionais de Saneamento que veem nesse setor profusas e peremptórias garantias de expansão de seus lucros (SANTOS, 2020).

De outro, minoritário, aqueles que defendem que ela seja expressa na jurisprudência como um Direito Fundamental (RESENDE, 2017; HELLER, 2020) e, por essa via, jamais possa ser suprimida de alguém pelo fato de não ter como pagar⁴.

Chama-se a atenção para o desastre que é mercantilizar a água (HELLER, 2018) e evidencia-se como alguns países⁵ estão avançando nessa questão como Direito Fundamental sacramentado, inclusive, nas suas respectivas Cartas Magnas.

Cabe ao Estado seu provimento, seja via subsídio às empresas prestadoras dos serviços de abastecimento de água, seja atuando diretamente nessas situações para atendimento aos menos favorecidos (quantidade suficiente de água para que se mantenha a dignidade humana mesmo que haja o corte do abastecimento)⁶.

A metodologia empregada correlaciona a análise documental (RICHARDSON, 1999), - oficial e não oficial - do ordenamento jurídico brasileiro, e de alguns exemplos advindos do estrangeiro, em consonância com a pesquisa bibliográfica (TRIVIÑOS, 1987), representando a complexidade dialética que envolve a parte e o todo e as nuances que envolvem ambos (KOSIK, 1985). Nesse interim, o texto se justifica pela escassa literatura encontrada acerca dessa problemática e a necessidade de se provocar-acentuar esse debate em território nacional.

de resíduos sólidos [...]; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas [...]” (BRASIL, 2007).

³ Compreende-se o neoliberalismo como um processo multifacetado, abrangendo aspectos econômicos, políticos e culturais, que surge de uma filosofia política relacionada a uma escola de pensamento econômico, dando origem a um “receituário” bem explicitada para a ação do Estado na regulação da acumulação, diferindo do liberalismo clássico tanto em suas diretrizes teóricas quanto na ação governamental, de diversas formas. Ademais: “O termo neoliberalismo foi proposto (...) pelo sociólogo e economista alemão Alexander Rüstow, justamente com a intenção de criar um distanciamento em relação ao liberalismo clássico – amplamente condenado na opinião pública, ainda naquele período, como a causa da grande depressão de 1929, sustentando o apoio ao intervencionismo em moldes keynesianos.” (MAGALHÃES, 2016, p. 36).

⁴ Um “direito fundamental completo é um feixe de posições de direitos fundamentais”, o que significa dizer, de acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, que “os direitos fundamentais constituem posições jurídicas complexas, no sentido de poderem conter direitos, liberdades, pretensões e poderes da mais diversa natureza” (SARLET, 2015. p. 158).

⁵ Pulido (2015) na Colômbia, Ramirez e Benitez (2016) no Equador e Gaspar (2017) em Portugal, apresentam estudos sobre essa ainda incipiente temática.

⁶ A Organização Mundial de Saúde recomenda, no mínimo, 50 litros de água por dia (gratuitos).

Destarte, o texto terá um aspecto cronológico para contextualizar a dinâmica histórica de como se concebeu a água até 1972 para a partir de então e, notadamente, no novo milênio, relacioná-la com os aspectos doravante essenciais como a questão da sustentabilidade, econômica e de saúde pública.

Mais recentemente (pós 2010), considerá-la como um Direito Fundamental – ainda que esteja sem constar literalmente nas Cartas Magnas⁷ da maioria dos países que, portanto, a conceituam de maneira ampla e implícita em outras obrigadoriedades – que ainda carece de jurisprudência.

Água: transição e conflitos – de bem infinito ao receio de sua finitude?

Com as históricas revoluções industriais - desde a 1ª em fins do século XVII, na Inglaterra, até a atual, denominada “Indústria 4.0” -, têm ocorrido as intensificações de processos de centralização e concentração de capital e outras práticas degradantes nas relações produtivas em praticamente todos os continentes neste início do século XXI; a decorrente, contínua e crescente necessidade de recursos dos mais diferentes fins para incrementar esse ciclo produtivo que abastece a sociedade, a Natureza é o primeiro segmento a passar por transformações de ordem ética, etimológica e epistemológica (PORTO-GONÇALVES, 2004).

As contradições que esse modelo de desenvolvimento expressa na relação Homem/Natureza provocados por essa expansão-exploração urbano/capitalista começam a se alastrar da Natureza para o ambiente social, o que denotará a necessidade de novos paradigmas ambientais, como o entendimento de que o meio ambiente, precisa de regras mais rígidas para seu “consumo”. Para Silva (2016, p. 9)

A água, bem corpóreo, é um dos elementos que compõe o meio ambiente. Por essa dada afirmativa, aplica-se às águas o enunciado do artigo 225 da CF [Constituição Federal, de 1988], entendendo-se que, embora se trate de uma concepção genérica, a defesa do meio ambiente estende a garantia de proteção aos elementos que compõe a biota natural, sendo de grande relevância a preocupação com a água devido à própria sobrevivência e existência humana.

Não obstante, surgem então protocolos da Organização das Nações Unidas (ONU) para proteção ambiental em suas variadas facetas: biomas, ecossistemas, recursos hídricos e bacias hidrográficas dentre outros, que são objetos de orde-

⁷ “É fato que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apesar de reconhecidamente garantística, não contemplou o acesso à água potável como direito fundamental, apesar de documentos internacionais colocarem em destaque tal aspecto”. (RANGEL, 2014, p. 1). Somente em 2010, via ONU, que a água passará a ser, implicitamente, instada como um Direito, todavia, ainda em 2020, pouquíssimos países ainda a contemplam concretamente como um Direito Fundamental em suas constituições.

namentos jurídicos internacionais que visam uma sustentabilidade no ciclo produtivo, de modo a promover o desenvolvimento, impactando o mínimo possível na Natureza para não comprometer as condições de vida das futuras gerações: eis o Desenvolvimento Sustentável. Melhor: a ideologia do desenvolvimento sustentável (RODRIGUES, 1998; REBÊLO JR., 2002)⁸.

É exatamente nesse ponto que a juridicidade adentra a setores jamais penetrados para estabelecer regras nítidas que devem ser alcançadas pelos signatários: os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), do qual o Brasil é um dos difusores, e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, protocolos jurídicos que normatizam direitos e deveres de cada país a serem cumpridos.

Ambos impõem a uma gama de instituições jurídicas - como grandes conglomerados que atuam nos mais diversos segmentos - uma série de restrições. Estas, também recaem sobre a sociedade de maneira geral mas, fundamentalmente, sobre parcelas sociais minoritárias, com maior impacto.

Protocolos como o de Estocolmo (Suécia) em 1972, do Rio de Janeiro em 1992 (Agenda 21), 2002 (Rio + 10) e 2012 (Rio + 20), de Kyoto (Japão) em 1997 dentre outros tantos, acabam por colocar o meio ambiente em uma panaceia cada vez mais jurídica que, por sua vez, se estende para água (GASPAR, 2017).

Inclusive o próprio Relatório de Desenvolvimento Humano – RDH da ONU reconhece “o acesso a água para sempre é uma necessidade humana elementar e um direito humano fundamental” (PNUD, 2006, p. 5).

O conceito avança e em 2010 muda-se o entendimento que pairava somente acerca do acesso para reconhecê-la como um bem em si, como um Direito Fundamental que se expandirá - lentamente - para os ordenamentos jurídicos de diversos países e tratados internacionais, eclodindo nessa esfera um fato novo acerca do Direito Constitucional. Estudando essa questão, Macedo (2010, p. 77), arrazoia que:

Dentro dessa perspectiva é que se destaca a importância do Direito Ambiental, em normatizar e regular as novas relações em uma sociedade que vislumbra um desenvolvimento sustentável e a continuidade da vida humana de forma saudável.

Dessa forma, o Direito Ambiental deriva dos direitos fundamentais, no momento em que se propõe regular e garantir condições de vida para todos no planeta, conforme dispõe o artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

⁸ Não se tem, nesse texto, o objetivo de discorrer acerca desse complexo tema que é o Desenvolvimento Sustentável e suas derivações, mas apenas, evidenciar a relação indissociável que a água tem nessa conjuntura. Ademais, há uma vasta literatura - que é constantemente redefinida - nacional e internacional e já disposta para debate.

Essa mudança de paradigma no que diz respeito ao conceito de desenvolvimento passa a referenciar as diretrizes nacionais e, por essa via, produz inúmeros conflitos entre os setores produtivos, ambientalistas e o cumprimento dos novos preceitos jurídicos. O Direito Ambiental passa a ser mais rígido e, em seu bojo, implicitamente, a água acompanha essa transição de pouca preocupação com o “recurso” para implementação de uma série de medidas consideradas necessárias. Conforme Gaspar (2017, p. 22),

A imprescindibilidade da água para a vida humana, aliado à diminuição de recursos hídricos disponíveis na Terra, levou a comunidade internacional a tomar consciência da necessidade de planejar e gerir o uso deste recurso. A partir de meados do século XX várias organizações internacionais adotaram instrumentos jurídicos dedicados ao tema da água, centrados fundamentalmente na sua proteção enquanto bem ambiental.

Flores (2011) apresenta uma discussão acerca dos termos “água” e “recurso hídrico”, realizando uma cronologia que estabelece as razões de a água ser ora mercadoria, ora Direito. Como antigamente a jurisprudência previa que os recursos hídricos acompanhavam a propriedade e posse do seu proprietário, por conseguinte, a água que compunha esses recursos hídricos, pertencia ao seu dono, fato esse que a transformava em mercadoria vendida, por exemplo, no Semiárido nordestino em caminhões pipas ou diretamente em mananciais.

Em termos de Brasil, essa condição de propriedade e posse vai desaparecendo conforme o avanço das Constituições – notadamente a CF de 1988 - mas, não extingue o preceito mercadológico que, apenas muda de características.

Finda-se com a posse-mercadorização daquele que tem os recursos em suas terras, tornando esse bem única e exclusivamente do Estado, denotando um novo processo ditado pelo poder público. Em fins do século XX, com a histórica passagem de alguns serviços públicos à iniciativa privada (SANTOS, 2020), tem se novamente conflitos acerca da água enquanto mercadoria ou Direito Fundamental. Deste modo,

Com a escassez quanti-qualitativa a água, bem natural livre e ilimitado, passou a ocupar novo espaço no cenário social, agora, sobre o rótulo de bem público, pois, necessária à intervenção do Estado. A crise da água decorreu do rápido crescimento populacional e do uso irracional dos recursos naturais; assim, incumbindo ao Estado a gestão das águas, no intuito de diminuir os conflitos de acesso e utilização das mesmas, “passando a água a ser mensurada dentro dos valores da economia” (FLORES, 2011, s/p).

A água é condição *sine qua non* para a maioria das atividades no planeta, desta maneira pensada, refletida e normatizada para que seu uso seja “consciente” e dentro dos padrões jurídicos que conceder-lhe-ão valor econômico e preceito jurídico como Direito Fundamental pois,

A água, recurso natural, surge como Direito Fundamental essencial que é para a vida humana e para qualquer espécie de vida no planeta. Adquire natureza jurídica e valor econômico, aspectos necessários para qualquer tipo de existência. Preservar e conservar a qualidade e quantidade da água é proteger o direito à saúde, à vida e a dignidade da pessoa humana, em face da pouca disponibilidade frente a uma demanda crescente (MACEDO, 2010, p. 77).

A norma jurídica coloca o ente público como titular que pode ou não repassar a concessão dos serviços de abastecimento de água a terceiros, públicos ou privados, porém, denota a responsabilidade ímpar de prover a todos, sem distinção, com água potável.

Os avanços em termos de jurisprudência brasileira acompanham a dinâmica social, em que os direitos vão sendo implementados no campo normativo para, posterior e lentamente, serem efetivados.

Assim também é com a água, que, por exemplo, deixa de ser propriedade privada para ser exclusivamente pública (ainda no século XX) e avança para os setores da saúde (saneamento básico) e acerca da dignidade da pessoa (Direito Humano que transformar-se-á em Fundamental atualmente).

Com tais pressupostos:

O Direito Fundamental à água potável, enquanto integrante dos Direitos Humanos, significa o alargamento do rol dos direitos fundamentais, edificados com a evolução da humanidade. Esse direito fundamental, necessário à existência humana e a outras formas de vida, necessita de tratamento prioritário das instituições sociais e estatais, bem como por parte de cada pessoa humana. Ao compreender o tema em debate como Direito Fundamental, o acesso à água potável reclama o estabelecimento de mudanças comportamentais, tanto no que se refere ao papel desempenhado pelo Estado, quanto na atuação da sociedade (RANGEL, 2014, p. 13).

Flores (2011, s/p), por sua vez, discorrendo acerca do Direito Ambiental (e da importância implícita da água), nos substancia com uma proposta que coloca a água como Direito Fundamental sob 4 dimensões essenciais: a humanitária (relativa a dignidade da pessoa humana em dispor da água); a econômica (considera os gastos para que seja potável); a social (como inclusão de todos) e a sanitária (já na ponta de saída – esgoto – enquanto questão de saúde pública), ao que corrobora a sua transdisciplinaridade. Nesse contexto, expõe a autora que:

(...) nem a gestão pública da água, nem seu valor econômico são suficientes para classificá-la como mercadoria. Isso porque a água é essencial à sobrevivência dos seres bióticos, portanto, direito fundamental universal.

Nessa órbita, reconhecer a água como direito fundamental consiste em atribuir ao Estado, numa atuação conjunta com a sociedade, a tutela efetiva da água. De modo que

ente estatal deverá garantir um mínimo de água potável aos cidadãos, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, inclusive exigi-lo por meio de processos judiciais (FLORES, 2011, s/p).

Como a sociedade é um todo integrado/inter-relacionado, é passível a compreensão de que, esse bem incomensurável quali e quantitativamente que é a água, igualmente perpassa pelos meandros do Direito (constitucional, administrativo, tributário, ambiental, sanitário, econômico, social e ambiental) em território brasileiro, acompanhando as transformações que vivemos.

Para Silva (2016, p. 8/9), a análise acerca da construção dos Direitos demonstra o quão é lento o processo de formação da cidadania, e vai buscar em Norberto Bobbio (1992) a sua fundamentação.

A própria história dos Direitos Fundamentais que a humanidade hoje possui surgiu gradativa e cronologicamente, sendo por ele denominados de 1ª Dimensão, atrelados à liberdade do indivíduo em relação às amarras de um Estado ainda opressor, déspota e tirano (prestações negativas); os Direitos de 2ª Dimensão, por sua vez, se pautariam no aspecto da igualdade como uma necessária prestação positiva; já os de 3ª Dimensão se relacionam à fraternidade, resultando no pensamento altero e altruísta que direcionar-se-á ao meio ambiente e questões amplas que dele possam ser analisadas.

Para Pereira (2020), já existe a 4ª dimensão de Direitos Fundamentais, oriundos do processo de mundialização do capital que incidem sobre as minorias e aspectos como direitos das mulheres, negros, indígenas, quilombolas, homossexuais dentre tantas outras parcelas sociais que buscam, via lutas cotidianas, serem vistos, considerados quanto e como tal e respeitados pela maioria em suas características únicas.

Nesse ínterim, há a prevalência – normal, se considerado o modo capitalista de produção – do valor econômico em detrimento do social/humano, inclusive objetivado nas decisões de diversos tribunais brasileiros (Superior Tribunal de Justiça - STJ e Supremo Tribunal Federal - STF) no que diz respeito ao acesso e continuidade da utilização da água por usuários inadimplentes.

Abramos um parêntese aqui para refletir acerca dessa interrupção do abastecimento de água pelas empresas que a justiça oficializa e dá seu aval, contribuindo para renegar Direitos.

Tanto a Lei nº 8.987/1995 (BRASIL, 1995), art. 6º, § 3º, I, II, chamada de lei de concessões, quanto a Lei nº 11.445/2007 (BRASIL, 2007), art. 40 e seus incisos do saneamento básico apresentam em seus textos insertos que tratam (legalizam!)

as especificações de como pode ocorrer o corte do fornecimento de água, ou seja, fazem prevalecer o direito do prestador em detrimento do Direito do consumidor - que deveria ser tratado como um cidadão (SANTOS, 2007).

Até mesmo o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990 (BRASIL, 1990) compreende e considera a água enquanto mercadoria na medida em que, se há e se é consumidor, existe uma relação de troca dinheiro-mercadoria.

O consumo ao qual nos referimos aqui não é aquele substancial à condição humana, como é o caso da água e da alimentação, mas, aquele que é o “motor” da relação capitalista e, por essa via, transforma cidadãos em usuários, clientes, consumidores e utentes para satisfazer a gana da lucratividade dos detentores dos meios de produção/capital. E a água está tornando-se majoritariamente sob concessão privada, condição que representa um perigo à sociedade, notadamente os vulneráveis socioeconômicos.

Como esse Direito Fundamental não está consolidado nas letras das leis mas, inserido implicitamente em várias delas, diz-se que tais princípios e diretrizes fazem parte de uma “cláusula aberta”⁹ que pode ser encontrada em outros Direitos Fundamentais, dentre eles o que menciona o da dignidade da pessoa humana.

Inclusive o art. 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) ressalva essa aplicabilidade em seu parágrafo 2º: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”¹⁰.

Pelo exposto, a discricionariedade é que está presente nos textos legais, permitindo assim interpretações diferentes - um verdadeiro vai e vem que permeia os Tribunais de Justiça e instâncias superiores acerca do Direito e, quando e onde aplicar, o que gera mais que insegurança jurídica, pois produz exclusão na medida em que o atendimento aos auspícios materiais capitalistas tem prevalecido nessas decisões, seja por pressões, seja por afinidades políticas e ideológicas (CASARA, 2018).

⁹ “A “cláusula aberta” dos direitos fundamentais nos termos da atual Constituição brasileira admite considerar como direitos fundamentais determinadas situações jurídicas não previstas na Constituição (chamados de direitos fundamentais não enumerados). Assim, com a adoção da “cláusula aberta”, também denominada de “princípio da não tipicidade dos direitos fundamentais”, passam a ser também considerados direitos fundamentais aqueles que decorrem do regime democrático, dos outros princípios adotados pela Constituição Brasileira e dos tratados de direitos humanos, bastando estar consagrados em leis ou regras (inclusive de costume), nacionais ou internacionais, reconhecidas pelo Estado brasileiro. (PES; ROSA, 2012, p. 9179).

¹⁰ Entretanto, a Constituição tem sido paulatinamente “golpeada” pelos mais diversos agentes e setores em uma nítida tentativa de restrição-retrocesso de direitos. (MORETTI; MELO; SANTOS, 2018).

Sob esse viés de ausência efetiva de objetividade, a ONU se pronunciou ainda em 2002 (Observação Geral nº 15) para confirmar esse pressuposto que coloca a água como um Direito Fundamental ao que esta instituição internacional arrazoou que,

The right to water has been recognized in a wide range of international documents, including treaties, declarations and other standards.⁵ For instance, Article 14, paragraph 2, of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women stipulates that States parties shall ensure to women the right to “enjoy adequate living conditions, particularly in relation to [...] water supply”. Article 24, paragraph 2, of the Convention on the Rights of the Child requires States parties to combat disease and malnutrition “through the provision of adequate nutritious foods and clean drinking water”¹¹.

O que acontece é que esse Direito a um percentual mínimo de água não é obedecido no Brasil. A discricionariedade conduz que as empresas, após os trâmites (aviso prévio e posterior corte no fornecimento passados 30 dias) não disponibilizam esse mínimo de água para a sobrevivência (RESENDE, 2017), deixando as famílias renegadas a própria sorte.

Como a maioria desses casos já se referem a famílias de baixa e/ou sem renda (que cumprem os critérios estabelecidos na Lei e das normas das empresas no que tange ao Cadastro Social), tem-se assim a ampliação de uma situação já de penúria que, pode passar da pobreza à miséria e ocasionar em mortes. Vejamos, textualmente, o mencionado na Lei:

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

[...]

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do *caput* deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a **usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social** deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas (BRASIL, 2007). grifos nossos

¹¹ “General Comment No. 15: The Right to Water (Arts. 11 and 12 of the Covenant). Adopted at the Twenty-ninth Session of the Committee on Economic, Social and Cultural Rights, on 20 January 2003 (Contained in Document E/C.12/2002/11)”. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/4538838d11.pdf> . Acesso em 20 out. 2020.

Note-se que nem beneficiários de baixa ou nenhuma renda (fixa) estão livres desse fato, podendo ser relegados desse Bem Fundamental que é a água. Temos assim, novamente, a preponderância dos interesses de mercado em detrimento do social/humano, caracterizando uma contradição que, se fundamenta apenas na teoria e não na prática pois, se já estão inseridos em um rol de vulneráveis, significa que precisam de proteção, e não de mais exclusão (CASTRO, 2020).

Para além dos aparatos sociais, estabeleceu-se também nos contratos Estados-empresas prestadoras dos serviços uma Tarifa Mínima de água não para contemplar aqueles menos abastados economicamente e lhes possibilitar uma vida digna e acesso social a um bem fundamental, mas, para tão somente satisfazer as vicissitudes econômicas das empresas via gestão contínua (mensal) do pagamento pelos serviços prestados como garantia da regularidade e continuidade do abastecimento de água.

Note-se que a prioridade não é o acesso e a suficiência dos serviços essenciais enquanto Direitos Fundamentais ao cidadão já carente e destituído de quaisquer benesses, mas para satisfazer economicamente a empresa de modo a manter equilibrado o contrato econômico-financeiro. Leia-se, garantir o seu lucro.

Nesse caso específico essa Tarifa Mínima novamente é balizada na contradição, pois não é exclusiva aos menos necessitados (Tarifa Social) mas, a qualquer titular da conta que consuma o mínimo estabelecido, ainda que tenha rendimentos elevadíssimos – como alguém que resida sozinho e/ou com poucas pessoas em sua casa e viva viajando a trabalho, por exemplo.

Também pesa no bolso daqueles que sequer gastam os litros mínimos de água estabelecidos via norma das agências reguladoras - por exemplo, a ANA – Agência Nacional das Águas - e da empresa nesse *minimum*, o que certamente ocasiona e aprofunda ainda mais a injustiça social. Destarte, para Silva (2016, p. 27) “entende-se que as taxas mínimas buscam apenas viabilizar a atividade do concessionário na prestação do serviço. O usuário é chamado a dividir essa responsabilidade do concessionário”.

Há inclusive menção ao Direito Fundamental com a relação de serviços públicos essenciais que não podem ser cessados (BRASIL, 1989), como no caso do abastecimento de água; proíbe-se inclusive que tais serviços essenciais sejam interrompidos por greves de seus trabalhadores/servidores, todavia, não se proíbe o corte e a negação da existência e necessidade que a água tem enquanto bem crucial à vida.

Essa essencialidade deve prosseguir para as ramificações maiores, que tocam às especificidades da dignidade humana. No dizer de Pes e Rosa (2012, p. 9185) “O espetáculo somente se completa quando o ‘homem’ atua no papel principal de agente que exerce o direito de acesso à água potável”.

É contraditório tornar esse serviço essencial, reconhecê-lo juridicamente à montante e não à jusante. A essencialidade, universalidade e continuidade não podem ser mensuradas pelo pagamento do acesso aos serviços pois é condição à sobrevivência humana. Interromper o abastecimento de água sem oferecer um mínimo possível é atentar contra a vida, contra a humanidade, contra os já sem renda/salários e, portanto, vulneráveis.

Também podemos acrescentar os princípios da modicidade, da responsabilidade, da obrigatoriedade e adaptabilidade (PES; ROSA, 2012, p. 9186) aos anteriormente expostos para verificar que, ao pé da letra, existe muita teoria e pouca praticidade na garantia dos Direitos Fundamentais, dentre eles, a água.

Os autores explicitam em seu trabalho a contradição que é a água e o saneamento básico enquanto vértices secundários do ordenamento jurídico brasileiro que o fundamenta como uma obrigação - do Estado e/ou dos concessionários, do poder público - que pode ser exceção em casos específicos, geralmente relacionados à interrupção para manutenções na rede de abastecimento de água pelo prestador autorizado e a situação de inadimplência do usuário.

Noutros termos, legisla-se de acordo com os interesses econômicos das grandes empresas, admitindo os seus interesses. Cabe ao Estado tal reparação, evitando o corte total do fornecimento de modo a garantir às famílias um mínimo existencial (RESENDE, 2017).

Grosso modo, trata-se de um percentual (crescente?) de cidadãos que se enquadram nesses requisitos de baixa renda, por um lado, e de outro, também devemos considerar que as empresas limitam os quantitativos de famílias aptas a adentrarem nessa “benesse”, o que é um absurdo que agrava ainda mais a situação de quem está “na fila” de espera para ter consumado um Direito.

O Estado dever atuar positivamente em prol da inclusão e solidariedade nesses casos, todavia, se omite (o que é uma forma de atuação) e, pelo exposto, é complacente com as concessionárias. Mesmo que exista uma crescente de famílias a serem inseridas nessa relação de ausência e/ou insuficiência de renda - o que tem ocorrido em 2021 com o crescente desemprego, desocupação e desalento -, poderia o Estado negligenciar? A Figura 1 nos deixa uma reflexão:

Figura 1 - Descaso e seletividade caracterizam uma sociedade marcada pela desigualdade



Fonte: Brum (s.d.).

Na compreensão de Casara (2018), esse processo de atendimento aos anseios capitalistas perpassa pela legalização de situações às mais esdrúxulas – para não dizer em pleno atendimento ao capital – e que sem desfaçatez alguma, são, via de regra, sacramentadas desde a construção jurídica do contrato entre Estado e prestador de serviços (Lei nº 11.445/2007 (BRASIL, 2007), art. 40, §§ 1º e 2º) até desembocar nas relações do consumo deste com os usuários (Código de Defesa do Consumidor).

O detalhe mais significativo é que não se nota a garantia do mínimo existencial de água para os afetados, deixando à mercê de situações ainda mais degradantes, como ter que pedir água aos vizinhos ou adquiri-la de outras formas. Mais uma vez, os preceitos fundamentais são descumpridos.

Nesse contexto, considera-se apenas para a efetivação do pagamento, parte burocrática do sistema que alimenta e gera o lucro dos acionistas, sem se voltar às condições estruturais daqueles que não puderam pagar tais custos. Em outros termos, prevalece o econômico ao social, o usuário-consumidor frente ao cidadão, o Direito de pagar ao dever de ter seu Direito materializado, a água enquanto mercadoria ao invés de Direito Humano Fundamental.

Se, por um lado, tem havido avanços acerca da juridicidade que entende a água enquanto um Direito, ainda que implícita em diversos outros conceitos (meio

ambiente, saúde, dignidade etc.), por outro, há um agravante que tem se tornado usual no século XXI, fundamentalmente no Brasil.

Referimo-nos aos processos neoliberais de concessões, Parcerias Público-Privadas (PPP) e privatização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário (SANTOS, 2020), elementos constituintes do Saneamento Básico. Refletindo acerca dessa temática, Macedo (2010, p. 86) arrazoia que “Em suma, por ser um recurso vital para sobrevivência de todo e qualquer ser vivo, a água não pode ser objeto de comércio e de lucro”.

Entretanto, a água enquanto Direito Fundamental não é o entendimento majoritário que tem prevalecido e sim o seu processo de mercantilização, o que coloca em risco uma gama imensa da sociedade, no bojo da exclusão e, quiçá, da morte. Analisando essa problemática, Bruckmann (2011, p. 212) argumenta que:

A lógica da mercantilização da água, via sua inserção na circulação de dinheiro e capital, busca transformar esse recurso num *commodity*, gerando dependência a uma “política de preços” e sendo gradualmente submetida aos “processos de financeirização” e ao chamado “mercado de futuros”.

O seu valor econômico, não obstante, aparece já na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 170, VI (BRASIL, 1988) e avança na jurisdição nacional na Lei de Concessões (Lei nº 8.987/1995 (BRASIL, 1995)), na Lei de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997 (BRASIL, 1997)), na “Lei das Águas” – Agência Nacional das Águas - ANA (Lei nº 9.984/2000 (BRASIL, 2000)), no Marco do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007 (BRASIL, 2007)), na Revisão da Lei de Recursos Hídricos (Lei nº 14.844/2010 (BRASIL, 2010)), no Programa de Parceria de Investimentos (PPI) do Governo Temer (BRASIL, 2016) e, em 2020, no Novo Marco do Saneamento Básico (BRASIL, 2020) com viés neoliberal e demais ordenamentos jurídicos.

Considerando apenas o interregno entre 1988-2020, ou seja, 32 anos, temos uma transição inacabada da cidadania (SANTOS, 1997) que se reveste plenamente no que diz respeito à água enquanto Direito que exclui milhões de cidadãos de seu acesso, e fundamentalmente um retrocesso nessa já “fraturada-incompleta” condição cidadã, na medida em que, em vez de se ampliar os Direitos, tem-se notado a ampliação das “garras” do capital e sua gana intensa por lucratividade. Assim,

A mercantilização da água, assim como a privatização dos seus serviços de distribuição, se insere em um quadro de supremacia do capitalismo financeiro internacional, que vê a água como um “novo negócio”, semelhante ao que ocorreu com o petróleo no século XX. Além dos prejuízos econômicos causados ao Poder Público, os mercados de direito de água constituem uma ameaça à própria existência dos excluídos das relações de propriedade do recurso, já que além de insumo, é um recurso vital para existência e manutenção de todo o tipo de vida (MACEDO, 2010, p. 93).

É a expressão dos interesses hegemônicos da minoria capitalista detentora dos meios de produção que angaria direitos de valor econômico sobre o acesso a esse bem vital, ao passo que a maioria, apossa-se de deveres a serem cumpridos e respeitados, inclusive via judicial e, uma parcela expressiva, invisível, indesejável e descartável, vê-se literalmente ao encontro com a morte se persistir essa realidade.

Fechamos os parênteses agora acerca da contextualização da Tarifa Social e da Tarifa Mínima e de preceitos acerca da reflexão sobre o corte do abastecimento da água em território nacional.

Esse é o fim a ser alcançado no ordenamento brasileiro. Ainda que a iniciativa privada avance, tem que existir a contrapartida do subsídio cruzado¹² e atendimento de todas as localidades abrangidas em contrato, e não apenas as lucrativas; cabe ao Estado realizar esse processo de modo a beneficiar amplamente a sociedade, grosso modo, não permitindo privilégios às empresas particulares, estabelecendo com elas, meios de atender diretamente as frações sociais e territórios excluídos ou, cobrando quantias contratuais para serem destinadas – via poder público – a essa parcela social.

É, indubitavelmente, um enorme avanço no campo social. A conjugação entre Tarifas (Mínimas e Sociais) é um constructo que perpassa intrinsecamente pelo Estado ao adotar medidas de eficiência na administração (em todas as etapas do processo) desse recurso indispensável à vida, e na relação dele com os prestadores de serviços ao estabelecer meios legais de proteção aos menos favorecidos, contemplando assim tanto a democracia plena quanto atenção aos princípios da dignidade humana e justiça social.

Considerações finais

Finalizando esse aporte textual, sem a pretensão de esgotar essa complexa discussão, mas refletindo sobre a sua importância como parâmetro de introdução jurídica no Brasil acerca da água enquanto Direito Fundamental, podemos estabelecer algumas conclusões:

¹² “O subsídio cruzado é um dos institutos mais importantes do saneamento básico, já que ele tem o condão de possibilitar a universalização do serviço para aqueles indivíduos que, em tese, não teriam condições de arcar com os custos necessários para usufruir dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto. Após uma tentativa de classificação mais precisa acerca do instituto do subsídio cruzado, compreendo que este é um gênero que abarca três espécies: (i) subsídio entre municípios ou bairros; (ii) entre indivíduos, se manifestando na forma de tarifa social e (iii) entre categorias de usuários, sendo que a tarifa dos usuários residenciais é mais barata que a dos comerciais e dos industriais” (SANEAMENTO, 2019).

A água como Direito Fundamental deve sair da zona invisível ao qual está inserida na maioria dos ordenamentos jurídicos (via implícita) para se efetivar como diretriz nitidamente consolidada no texto da lei, objetiva e sólida, não deixando margem discricionária para que seja contestada a sua imprescindibilidade à vida.

O Direito Fundamental não deve ser relegado em função do Direito Econômico das prestadoras de serviço, cabendo ao Estado assumir o ônus (via contratual da maneira que menos lese a sociedade) quando lhe for cabível, não permitindo jamais que os mais vulneráveis paguem por tal omissão.

O Estado deve garantir o acesso mínimo (50 litros por dia por pessoa) contínuo ao serviço de abastecimento de água mesmo em caso do corte do fornecimento, cumprindo-se os preceitos da dignidade da pessoa humana via dessedentação, preparo de alimentos e higiene mínimo.

Tais explicitações, de maneira resumida, apresentam alguns pressupostos da razão que a água deve ser concebida urgentemente em território brasileiro, como um Direito Fundamental, cabendo inclusive servir de parâmetros para os contratos que estabelecer-se-ão entre o Estado (via as empresas estatais de cada Unidade da Federação) e as vencedoras das concessões de tais serviços e PPPs.

Não se trata a condição do poder de compra desses excluídos – como se o fato de que se tivessem empregos já bastasse para a se debater implementação ou, a mercantilização fosse contribuir no seu uso sustentado – mas, somente, de pensá-lo como um bem comum a qualquer pessoa, independentemente de sua cor, raça, gênero e localização.

Essa condição pretende evitar e/ou diminuir o risco iminente de ampliar as exclusões e injustiças sociais, conduzindo milhões de brasileiros à morte seja pela ausência desse benefício (Direito Fundamental!) por não poder comprá-lo, seja pelas vias de ineficácia das políticas de saúde pública que estarão inseridos e, vulneráveis a dezenas de doenças que desencadearão caos no Sistema Único de Saúde – SUS. Pelo exposto, urge assistir aos menos favorecidos com água e suas vertentes de saúde, meio ambiente para que a dignidade se faça presente e a sociedade trilhe os caminhos da justiça social e da inclusão.

Referências

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. 232 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nº 8.666,

de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 jan. 2007. Retificada no D.O.U., em 11 jan. 2007.

BRASIL. Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016b. Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Casa Civil, 13 set. 2016. Retificada no D.O.U., em 15 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Novo marco regulatório do saneamento básico. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1. 16 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 dez. 2010.

BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jun. 1989.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Retificada no D.O.U. em 10 jan. 2007.

BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 fev. 1995. Republicada no D.O.U. em 28 set. 1998.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 jan. 1997.

BRASIL. Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 jul. 2000.

BRUCKMANN, Monica. **Ou inventamos ou erramos: a nova conjuntura Latino-Americana e o pensamento crítico**. 2011. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Departamento de Ciência Política, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011.

CASARA, R. R. R. **Estado pós-democrático, neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. 210 p.

CASTRO, J. A. Evolução do bem-estar social dos brasileiros: da expectativa cidadã ao prenúncio da barbárie social. In: CASTRO, J. A.; POCHMANN, M. (org.). **O Estado como parte da solução - uma análise dos desafios do desenvolvimento brasileiro**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2020. p. 207-230.

DI MAURO, C. A. In: **Caderno Prudentino de Geografia**, Presidente Prudente, n.36, Volume Especial, p. 81-105, 2014.

DIAS, L. C. D. Os sentidos da rede: notas para discussão. In: DIAS, L. C.; SILVEIRA, L. L. da (org.). **Redes, sociedades e territórios**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013. p. 11-28.

FLORES, K. M. O reconhecimento da água como direito fundamental e suas implicações. **RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 19, 2011.

GASPAR, D. **A organização institucional dos serviços públicos de águas - Entre a descentralização limitada e a centralização consensualizada**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017.

HELLER, Léo. **Futuros do Brasil – Textos para debate. Saneamento como política pública: um olhar a partir dos desafios do SUS.** Rio de Janeiro: Centro de Estudos Estratégico da Fiocruz, 2018. 144 p.

HELLER, Léo. Mitos e fatos sobre a privatização da água e esgoto. [Entrevista cedida a] **Eduardo Moreira.** Eduardo Moreira. São Paulo, jun. 2020. Disponível em: <https://www.facebook.com/eduardomoreirabrasil/videos/mitos-e-fatos-sobre-a-privatiza%C3%A7%C3%A3o-da-%C3%A1gua-e-esgoto-live-com-1%C3%A9o-heller-pesquisa/963903257387752/>. Acesso em: 20 dez. 2020.

KOSIK, K. **A dialética do concreto.** 3. ed. Tradução Célia Neves, Alderico Toríbio. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985. 248 p.

MACEDO, R. F. Água, um direito fundamental. **Direito e Democracia,** Canoas, v. 11 n. 1, p. 76-94, 2010.

MAGALHÃES, F.N.C. O espaço do Estado no neoliberalismo: elementos para uma redefinição crítica. **GEographia.** Niterói: UFF, v. 18, n. 37, 2016.

MORETTI, B.; MELO, E. B.; SANTOS, E. Razão Neoliberal e o desafio da afirmação dos Direitos Sociais no Brasil. In: CARDOSO JUNIOR, José Celso (org.). **A constituição golpeada: 1988-2018.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2018. p. 39-67.

PEREIRA, L. S. **O Direito à água e sua proteção jurídica.** 2020. Disponível em: <https://lienespereirayahoo.com.br/artigos/189325531/o-direito-a-agua-e-sua-protacao-juridica>. Acesso em: 20 mai. 2020.

PES, J. H. F.; ROSA, T. H. O direito fundamental de acesso à água e a interrupção do serviço público de abastecimento. In: XXI Encontro Nacional CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2012, Niterói. **Anais ...** Niterói: UFF, 2012. p. 9176-9204.

PINTO, E. Geopolítica das águas. **Revista de Geopolítica,** v. 8, nº 1, p. 19 – 32, jan./jun., 2017.

PNUD, Relatório do Desenvolvimento Humano. **A água para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água.** Nova Iorque: PNUD, 2006. 52 p.

PORTO-GONÇALVES, C. W. **O desafio ambiental - os porquês da desordem mundial.** São Paulo/Rio de Janeiro: Record, 2004. 182 p.

PULIDO, Carlos Bernal. O direito fundamental à água e sua intrincada satisfação no Direito colombiano. **Revista de Investigações Constitucionais,** Curitiba, v. 2, n. 1, p. 65-87, 2015.

RAMIREZ, J. de J. B.; BENITEZ, I. S. El derecho humano al acceso al agua potable: aspectos filosóficos y constitucionales de su configuración y garantía en Latinoamérica. **Revista Prolegómenos - Derechos y Valores.** Bogotá, v. XIX, n. 37, p. 125-146, 2016.

RANGEL, T. L. V. O acesso à água potável alçado ao status de direito humano fundamental: breve explicitação ao tema. **Revista Jus Navigandi,** Teresina, v. 19, n. 3854, p. 1-21, 2014.

REBÊLO JÚNIOR, Manoel. **O Desenvolvimento Sustentável: A Crise do Capital e o Processo de Recolonização.** 2002. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Departamento de Geografia, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2002.

RESENDE, A. C. L. O acesso à água potável como parcela do mínimo existencial: reflexões sobre a interrupção do serviço público de abastecimento de água por inadimplemento do usuário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas,** Brasília, v. 7, n. 2, p. 265-283, 2017.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa Social: métodos e técnicas.** São Paulo: Atlas, 1999.

RODRIGUES, A. M. **Produção e consumo do e no espaço: problemática ambiental urbana.** São Paulo: Hucitec, 1998.

SANEAMENTO, Associação dos Profissionais em. Subsídio Cruzado. 2019. Rodrigo Hosken. Disponível em: <https://apsaneamento.com.br/2019/05/21/subsidio-cruzado/>. Acesso em: 25 jan. 2021.

SANTOS, M. “Da Política dos Estados à Política das Empresas”. **Cadernos Escola do Legislativo**, Belo Horizonte. v. 3, n. 6, p. 9-22, 1997.

SANTOS, M. **O espaço do cidadão**. 7. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007. 176 p.

SANTOS, Regerson. F. Análise do Programa de Parceria Público-Privada (PROPP-MS) em Saneamento Básico no Mato Grosso do Sul: trajetórias de uma entrega anunciada. 2020. Tese (Doutorado em Geografia) – Faculdade de Ciências Humanas – FCH, Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Dourados, Mato Grosso do Sul, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. 512 p.

SILVA, T. S. Direito Fundamental de acesso à água potável: o fornecimento de água e a hipótese de suspensão por inadimplemento do usuário do artigo 40, V, da Lei 11.445/2007 – Lei de Saneamento Básico. **Revista Idea**, Uberlândia, v. 7, n. 2, p. 1-32, 2016.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987. 176 p.